

## **PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2008**

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para aumentar o período de concessão do seguro-desemprego.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4974/2005.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao

trabalhador desempregado, por um período máximo variável de

seis a dez meses, de forma contínua ou alternada, a cada

período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

......" (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a repassar recursos do Tesouro Nacional ao

Codefat para suprir eventuais custos adicionais necessários ao cumprimento desta

Lei.

Art. 3º Esta Lei tem o prazo de vigência de dois anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Em 21 de novembro de 2008, o presidente dos Estados Unidos da América

promulgou uma extensão por até 13 semanas do seguro-desemprego, em um

momento em que o número de pessoas que solicita esse benefício naquele rico país

do Norte chegou a seu nível mais alto em 16 anos. Com a nova medida, o prazo do

seguro-desemprego nos Estados Unidos da América passou de 26 para 39

semanas, o que corresponde a pouco menos de dez meses.

É ilusório imaginar que o Brasil ficará infenso à crise econômica internacional

que se avizinha, pois as consegüências já são notadas em alguns setores da

economia cujas indústrias já anunciam férias coletivas e demissões em massa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Nesse contexto, os trabalhadores são os mais suscetíveis de serem atingidos em

razão de o sustento próprio e de suas famílias dependerem, exclusivamente, do

salário advindo de sua atividade laboral.

Assim, é imprescindível aumentar o tempo do seguro-desemprego e diminuir

o interstício do respectivo período aquisitivo para assegurar aos hipossuficientes

condições mínimas de sobrevivência, pelo menos nos próximos dois anos, período

em que sofreremos as conseqüências da crise segundo os prognósticos mais

otimistas.

É dever desta Casa apoiar os trabalhadores do Brasil, razão pela qual peço o

apoio dos meus pares na aprovação deste projeto de lei indispensável para ajudar o

povo a enfrentar as turbulências da Economia.

Em 01/12/2008

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do segurodesemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá

7.990, de 11 de janeiro de 1

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2° O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

- I prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- II auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."
- Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.
- § 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.
- § 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:
- I três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
- II quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;
- III cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.
- § 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.
- § 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.
- § 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.
  - Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

## ITAMAR FRANCO Marcelo Pimentel

## **FIM DO DOCUMENTO**